



DECRETO

Nº 187/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

**Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 187/2020

“Dispõe sobre a **MANUTENÇÃO** das medidas para o retorno gradual das atividades econômicas em Santo Amaro (BA), após **“lockdown”** e prorroga o prazo para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do **COVID-19**, com fases para a retomada das atividades comerciais, na forma de um plano de reabertura e dá outras providências. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista o quanto disposto na Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Portaria MS/GM Nº 356 de 11 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2020, considerando a necessidade de complementação ao disposto nos Decretos Municipais nº 061 de 16/03/2020, Decreto nº 062 de 18/03/2020, Decreto nº 068 de 20/03/2020, Decreto 069 de 23/03/2020, Decreto 070 de 30 de março de 2020, Decreto 089 de 03 de abril de 2020, Decreto 090 de 09/04/2020 e **DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 2.722/2020 DE 13/04/2020** bem como o novo **Decreto Estadual Nº 2440, de 29 de junho de 2020, que “alterou o prazo de reconhecimento, pela Assembléia Legislativa, de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, dos municípios baianos que indica.”** Abrangendo também o Município de Santo Amaro/Ba.

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento ao coronavírus, listadas nos Decretos nº 120/2020, 130/2020, 140/2020, 150/2020, 164/2020, 177/200 e 180/2020, ainda não alcançaram o controle na disseminação do **COVID-19**;

CONSIDERANDO que o cenário epidemiológico e econômico do Município, em decorrência do surgimento de novos casos, e, após Decreto de **“lockdown”**, ainda não termos alcançado o controle no avanço do processo de contaminação pelo novo coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º - Face o crescimento exponencial de pessoas testadas positivas para o novo coronavírus - **COVID-19**, mesmo depois de todas as medidas rigorosas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

que já foram adotadas, com pouco sucesso, fica mantida a **Situação de Emergência** no âmbito deste Município, em virtude do desastre classificado e codificado como doença infecciosa viral, conforme instrução normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de março de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento a **COVID-19**, bem como mantida a ocorrência de Calamidade Pública em Santo Amaro/Ba, conforme Decreto Legislativo 2.722 de 13 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa da Bahia e Decreto Municipal nº 090 de 09 de abril de 2020, que reconhece, para fins do disposto nos incisos I e II do Art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2002, prorrogando por mais **17 (dezesete) dias**.

FICAM SUSPENSOS OS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS:

Art. 2º - Em razão do crescimento dos casos confirmados com resultados positivos para **COVID-19**, no Município de Santo Amaro/Ba, ficam suspensos, pelo período de **17 (dezesete) dias, a contar da 00:00hs do dia 18 de julho de 2020**, podendo este período, ser prorrogado ou reduzido, se houver mudanças positivas ou negativas, no cenário epidemiológico:

I – Eventos culturais;

II – Religiosos (culto, missas, encontros, velórios e celebração);

III – Eventos comemorativos, celebrações de casamentos aberto ao público, aniversários, inaugurações e comemorações;

IV – Eventos Sociais, festas populares, festejos de qualquer natureza;

V – Reuniões ou atividades coletivas de grupos sociais, associações comunitárias, esportivas, clube de lazer, academias, esportes nas praças públicas, campinhos, quadras esportivas públicas e privadas, cursos técnicos e profissionalizantes de idiomas e congêneres;

Parágrafo Primeiro – Os velórios, às cerimônias funerárias serão restritos somente aos familiares, todas elas, não somente aquelas cujo óbito tenha alguma relação com o **COVID-19**, inclusive comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP, sendo obrigatório às funerárias observarem o protocolo disponibilizado pela Secretaria de Saúde deste município, bem como **O PROTOCOLO COVID-19 SERVIÇO FUNERÁRIO** expedido pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado da Bahia.

Parágrafo Segundo – Que sejam reduzidos o período dos velórios (cerimônias de despedida), preferencialmente sepultando no mesmo dia do falecimento, com fim de evitar aglomeração de pessoas,

Parágrafo Terceiro – As Igrejas, Centros Espíritas e outros Centros Religiosos, são permitidos apenas atendimento psicológico e/ou pastoral,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

confessional e de modo individualizado, em hipótese nenhuma, formação de aglomeração, celebrações de cultos e etc.

Parágrafo Quarto – Encontro de motos e ciclistas, oriundos de outras localidades, na área correspondente ao território do Município de Santo Amaro, sob pena de apreensão dos veículos e aplicação de multa aos infratores.

Parágrafo Quinto – Utilizações de paredões de som em vias públicas, bem como encontros de paredões de som e cavalgadas, sob pena de apreensão dos equipamentos e/ou animais e aplicações de multas aos infratores.

Art. 3º - Ficam suspensos por mais 17 (dezessete) de (18 de julho a 03 de agosto de 2020), os seguintes estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Santo Amaro/Ba:

I - Bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques, cafeteria, pontos de açai, sorveterias, cachorro-quente, lojas de conveniências, revendedores de bebidas;

II - Lojas de venda e consertos de aparelhos celulares ou eletrônicos, lojas de roupas e calçados, produtos de beleza, lojas de venda de bicicleta, motocicleta, veículos, sons automotivos, eletrônicos e etc;

III - Lojas de eletroeletrônicos, jogos, comércio de chocolates, armarinhos, artigos de presentes, lojas de móveis, alfaiates, pintura, serralheria, marmoraria, serviços de empréstimos consignados, vendas de esquadrias de alumínio e boxes de vidro;

IV - Clubes sociais, escolinhas de futebol, pilates, funcional, academias e dança, corretoras de imóveis e estabelecimento de seguros.

V - De todas as unidades Escolares integrantes da Rede Municipal de Educação, bem como todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino licenciados pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos ou serviços constantes nos incisos **I, II, III** estão autorizados a funcionar por meio de atendimento através de serviços delivery, desde que com as portas fechadas e que o cliente não tenha acesso ao interior da loja. Devendo observar a proibição de aglomerações de funcionários, bem como, respeitando a adoção de medidas de higiene e de distância mínima entre os mesmos, utilização de álcool gel ou álcool a 70%, e máscaras. Também ficará responsável por não permitir aglomeração de pessoas, em filas, mesmo do lado de fora do estabelecimento.

Parágrafo Segundo – Os prestadores de serviços que cumprem contratos vigentes com o poder público deverão garantir os serviços excepcionais para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

atender o interesse público, observadas recomendações sobre fluxo de pessoas, não aglomeração, e recomendações utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

Parágrafo Terceiro - Proibido o consumo e venda de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e postos de combustíveis.

Art. 4º - PODERÃO FUNCIONAR:

I – Postos de combustíveis, exceto lojas de conveniências ou lanchonetes ainda que pertencentes aos postos que poderão atender por meio de **DELIVERY**, sem atendimento no interior da loja e com as portas mantidas fechadas;

II – Serviços de borracharia, mecânica de auto e elétrica, e lava-jato;

III – Supermercados, mercadinhos, padarias lojas que comercializam produtos de higiene e limpeza;

IV - Pet Shops, revenda de produtos agropecuários, açougues, peixarias, abatedouros de frangos, gás de cozinha, revenda de água mineral;

V – Indústrias;

VI – Laboratórios, clínicas médicas, Clínicas oftalmológicas e odontológicas, clínicas veterinária, hospitais e demais serviços de saúde;

VII – Cartórios extrajudiciais, de acordo as orientações de determinações do TJ-Ba e CNJ;

VIII – Salões de beleza, com atendimento de hora marcado, e no máximo três pessoas no interior do estabelecimento;

IX – Farmácias;

X – Casas de Materiais de Construções.

Parágrafo Primeiro – Em todos os casos é obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários, e atendimento apenas a clientes portando máscaras, bem como adotar as demais medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao **COVID-19**, durante o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Segundo – Aos estabelecimentos que se referem os incisos **II, IV, VIII** será permitido apenas no interior o número máximo de 05 (cinco) pessoas, com funcionamento em seus horários normais; enquanto os estabelecimentos que se referem os incisos **III e X**: até 30 (trinta) pessoas (Supermercados e Casas de materiais de construções); 20 (vinte) pessoas para os mercadinhos; 10 (dez) pessoas para as padarias. E os demais estabelecimentos deverão dispor os seus clientes em número de pessoas nos interiores dos seus recintos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

GABINETE DO PREFEITO

de forma a evitarem aglomerações. Estabelecer mecanismos quanto ao controle de pessoas nas áreas externas ou internas, para evitar ocorrência de filas ou aglomeração de pessoas, permitidos funcionamento até as 19h.

Parágrafo Terceiro – Os estabelecimentos que se refere o inciso **V** é condição indispensável para a manutenção das atividades e funcionamento, submeter um plano de contingência para apreciação das vigilâncias epidemiológica e sanitária do município a fim de atender medidas de controle e prevenção ao novo Coronavírus;

Parágrafo Quarto – O estabelecimento que se refere o inciso **X** (Farmácias) poderá funcionar de domingo a domingo nos seus horários normais.

Parágrafo Quinto - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, no interior de hotéis e pousadas, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao **COVID-19**.

MERCADOS E FERIA LIVRE:

Art. 5º - As Feiras-livres no território deste Município, estão apenas autorizadas aos **feirantes deste município devidamente cadastrados, segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs às 14:00hs**, exceto nos feriados, nos locais definidos, organizados e planejados pela SMSP, responsável pela fiscalização e controle, devendo garantir cumprimento das recomendações de vigilância sanitária e epidemiológica, especialmente mantendo o distanciamento de 2m, evitar aglomeração, uso de máscaras utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

Parágrafo Primeiro – Autorizado o funcionamento do **Mercado Municipal de Farinha, as segundas-feiras e sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs as 14:00hs, exceto nos feriados**, e apenas para a venda de farinha, grãos e derivados da mandioca, todos no interior do mercado. Todos deverão evitar contato físico, mantendo o distanciamento de 2m, e, com clientela de no máximo **20 pessoas** por vez, para evitar aglomeração, bem como o uso de máscaras e utilização de álcool líquido ou em gel a 70%. Permanecendo fechados os boxes internos e externos, que funcionem com bares e restaurantes.

Parágrafo Segundo – Autorizado o funcionamento do **Mercado de Carne, peixes/mariscos, fatos/visceras, suínos, ovinos e caprinos, exclusivamente para o comércio análogo aos de açougues**, com funcionamento permitido as **segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs as 14:00hs, exceto nos feriados**. Todos deverão evitar contato físico, mantendo o distanciamento de 2m e com clientela de no máximo **10**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

peessoas por vez, para evitar aglomeração, bem como o uso de máscaras e utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

Parágrafo Terceiro - Até ulterior deliberação, **só será permitida a circulação de carros de mão no interior da feira e nas áreas comerciais, às: segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs até as 14:00hs**, evitando sempre aglomerações e rigorosas observações as medidas preventivas contra a disseminação do novo coronavírus;

Parágrafo Quarto - Após às 14:00hs não será permitido o funcionamento de nenhuma atividade econômica, nas áreas dos Mercados da farinha, e demais atividades afins bem como na feira livre, para que possam as equipes de limpeza e desinfecção, efetuarem as limpezas e higienizações de todas áreas, por medida de segurança e proteções das vidas dos feirantes, comerciantes e de toda clientela que utilizam continuamente estes espaços.

Parágrafo Quinta – Fica a SMSP responsável, além do previsto no caput deste Artigo, sob a orientação da Vigilância Sanitária, por aplicar as medidas cabíveis para garantir o cumprimento das determinações previstas, e quando necessário for requisitar apoio da Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Sexto – O descumprimento das determinações constantes deste artigo, inclusive a montagem e funcionamento de barracas em dias diversos bem como as circulações de carros de mãos de forma contrária ao aqui estabelecido, acarretará no fechamento da barraca, apreensão das mercadorias bem como do carro de mão e a suspensão por 30 dias, de comercializar. Ressalvadas outras definições das autoridades de saúde e sanitária, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes determinações:

I - Os feirantes deverão manter espaçamento lateral de, no mínimo, 2,00 (dois) metros entre uma barraca e outra e não deixarem produtos armazenados ao seu redor, os quais deverão ser depositados nos tabuleiros ou armazenados por debaixo dos mesmos, afastados do chão;

II - Não haja, entre os feirantes, pessoas com sintomas de gripe ou resfriado, caso apresentem esses sintomas, entrarem imediatamente em contato com a Vigilância Sanitária/Sec. de Saúde;

III - Os feirantes adotem as medidas de higienização usuais, bem como aquelas preconizadas pela

OMS – Organização Mundial da Saúde para o período de Pandemia, notadamente a limpeza constante das mãos com água corrente e sabão ou com álcool gel 70, bem como dos tabuleiros e demais itens que guardam nas barracas, a exemplo das balanças, cestas, recipientes em geral etc;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

**Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Os feirantes se atentem para solicitar aos clientes que quando estiverem em suas barracas respeitem e mantenham a distância de 1,50 metros entre uma pessoa e outra;

V - Não haja aglomeração de pessoas, estando a fiscalização municipal autorizada a organizar o fluxo de pessoas e feirantes;

VI - Respeitem eventuais orientações da fiscalização municipal para a montagem das barracas, como forma de garantir o maior espaço possível para o fluxo de pessoas.

VII - ao fim de cada feira, os respectivos feirantes providenciem a limpeza total da área em que estão instalados.

Art. 6º - Fica proibido por mais **17 (dezessete)** dias a entrada e circulação de quaisquer transportes coletivo intermunicipal no âmbito do Município de Santo Amaro/Ba, como ônibus de turismo, vans, topics, micro-ônibus públicos e privados, na modalidade regular ou fretamento, bem como restringir a entrada de automóveis e motocicletas de particulares oriundos de outras cidades, a partir de **00:00hs do dia 18 de julho de 2020 até 23:59hs do dia 03 de agosto de 2020**. Na forma do **Decreto Estadual nº 19.825 de 10 de julho de 2020**.

Parágrafo Primeiro: A restrição de que trata o caput desse artigo não abrange aos transportes voltados a condução de mantimentos, alimentação, objetos voltados para a subsistência, ambulâncias, transporte de pacientes de hemodiálise e oncologia, produtos e materiais hospitalares e insumos, compra de medicamentos controlados mediante receitas e acesso para atendimento bancários de clientes de uma das agências bancárias dos imediatamente permanecer em isolamento domiciliar.

Parágrafo Segundo: Para acesso e entrada na cidade, os condutores de veículo automotores, pedestres, motociclistas e congêneres, deverão se identificar, munido da comprovação que tem domicílio em Santo Amaro ou motivo que justifique a indispensabilidade do acesso ao Município, em todos os casos deverá ser medida a temperatura.

Parágrafo Terceiro As alegações para buscar ou deixar morador da cidade, deverão ser analisadas de acordo ao caso concreto, sob pena de que, se observado fretamento com veículos da cidade, ainda que particular com objetivo de burlar as proibições deste decreto será dado ciência a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, para medidas cabíveis.

Parágrafo Quarto – Fica mantido o fechamento do Terminal Rodoviário, até o dia **03 de agosto de 2020**, deste município, proibindo o acesso de ônibus e demais transportes ao referido Terminal Rodoviário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Quinto – Com exceção à circulação apenas dos transportes coletivos de vans, topics, micro-ônibus, privados e motoboys devidamente registrados, no âmbito do Município de Santo Amaro, **TRANSPORTANDO PASSAGEIROS APENAS ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO, DISTRITOS, POVOADOS, COMUNIDADES e vice-versa.**

I – Os condutores dos transportes coletivos municipal, de vans, topics, micro-ônibus, privados e motoboys, que circularão no âmbito do Município de Santo Amaro, (transportando passageiros entre a sede do Município, distritos, povoados, comunidades e vice-versa, deverão cumprir as seguintes normas protetivas, no combate ao novo coronavírus **COVID-19**:

- a) Os motoristas e cobradores deverão fazer usos de máscaras e viseiras durante toda a sua atividade;
- b) Todos os veículos são obrigados a terem a disposição dos condutores e passageiros dispenser contendo álcool gel, álcool 70, para a constante higienização;
- c) O interior do veículo deverá ser constantemente limpo, com água sanitária e sabão em todas as viagens;
- d) Todos os passageiros terão que está fazendo uso de máscaras ao entrarem no veículo;
- e) A lotação permitida para vans, topics é de no máximo 10 passageiros sentados e com o devido afastamento entre um e outro passageiro;
- f) Não será permitido superlotações ou passageiros em pé, em qualquer dos transportes aqui autorizados, a transitarem no âmbito do Município;
- g) O cooperado que descumprir as presentes determinações serão devidamente penalizados, com as aplicações de multas e suspensão por 15 (quinze) dias;
- h) As normas aqui elencadas, no que couber, se estendem aos condutores de motos (motoboys)

Art. 7º - As agências bancárias, Correios e correpondentes bancários poderão prestar atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas, auxílio emergencial, Bolsa Família. devendo evitar filas, garantindo o agendamento para atendimento especial aos idosos, com horário marcado e em dias diferentes dos demais clientes.

Parágrafo Primeiro – As **CASAS LOTÉRICAS**, continuarão funcionando, em caráter emergencial do dia **18 de julho de 2020 até o dia 03 de agosto de 2020**, devendo organizar e priorizar o atendimento para os pagamentos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

beneficiários do Bolsa Família e auxílio emergencial, obedecendo todas as medidas protetivas impostas pelo OMS, SM e Vigilância Sanitária da Saúde do Município, (distanciamento de no mínimo 1,50m entre pessoas, uso de máscaras e disponibilização de álcool gel).

Parágrafo Segundo – Manter a suspensão de atendimento ao público por Órgãos e Instituições de outras esferas dos Governos Federal e Estadual, no âmbito do Município, com a finalidade de evitar o deslocamento de pessoas de outros municípios ou territórios, assim como garantir o cumprimento do distanciamento social. A presente suspensão, não se aplica aos serviços indispensáveis ou essenciais.

Art. 8º - Permanece obrigatório, em todo o Município, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, sob pena de ser autuado em flagrante pela prática dos crimes contra a saúde pública e desobediência, previstos nos art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam com funcionamento autorizado.

Parágrafo Segundo - Cabe a guarda municipal conduzir o infrator, para a lavratura de boletim de ocorrência policial, bem como as demais providências legais cabíveis.

Parágrafo Terceiro - O disposto no presente artigo, abrange ainda a circulação nos Distritos e povoados, bairros e periferias, tanto para seus moradores, quanto para eventuais visitantes.

Parágrafo Quarto - Fica proibido o acesso de pessoas a todo e qualquer transporte no Município de Santo Amaro/Ba, se não estiverem uso de máscara de proteção respiratória, sobre pena de aplicar multa por descumprimento do poder público.

Art. 9º - Fica proibida a qualquer hora do dia, a concentração de pessoas nas áreas próximas a bares, depósitos de bebida e demais estabelecimentos que forneçam comida e bebida, bem como o seu consumo em via pública, ficando o descumprimento da presente regra, sujeita a autuação penais mencionadas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º - As pessoas detectadas ou suspeitas para o COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, estão proibidas de transitarem nas vias públicas sem autorização prévia, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar.

Parágrafo Primeiro - As pessoas detectadas como casos suspeitos e/ou testados positivos para o COVID-19, que foram identificadas em outro País, Estado ou Município, que se deslocaram para Santo Amaro/Ba, além da obrigação da quarentena, é também obrigatório comunicar imediatamente a sua condição conforme detectado, mediante apresentação de exames ou testes, entrevista, a vigilância epidemiológica do município, através do telefone (75) 3241-2315, sob pena de responder civil e criminalmente, de acordo ao que preceitua o artigo 09º, deste Decreto. Sem prejuízo da aplicação de multa será neste caso, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Segundo - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da autoridade sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica da Secretaria de Saúde do Município de Santo Amaro/Ba.

TOQUE DE RECOLHER

Art. 11º - Fica MANTIDA a restrição de locomoção noturna, vedada a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 19hs às 05hs da manhã, da 00:00hs do dia 18 de julho de 2020 até às 23:59hs do dia 03 de agosto de 2020, podendo ser revogado ou ampliado a qualquer momento, que se fizer necessário.

Parágrafo Primeiro - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as seguintes hipóteses:

I - Deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, sendo ainda permitido neste período o serviço de delivery de medicamentos.

II - Situações em que fique comprovada a urgência ou emergência do deslocamento.

III - Deslocamento de servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuem nas unidades públicas ou privadas de saúde e assistência social, das estruturas das Forças policiais e de Segurança Pública e patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

IV - Entre as **19:00hs e as 23:00hs**, os serviços de **DELIVERY** de alimentos, com a garantia por parte dos empregadores do transporte dos colaboradores em direção as suas casas, ao final do serviço.

V - Os postos de combustíveis.

Parágrafo Segundo - Durante o horário de limitação de locomoção estabelecido no presente artigo, todo o comércio, escritórios, postos de combustíveis e, mesmo os serviços considerados essenciais por força dos **Decretos municipais nºs 120/2020, 130/2020, 140/2020 e 177/2020**, e suas alterações, tais como padarias, mercados, mercearias, supermercados, lotéricas, entre outros, deverão permanecer fechados, garantindo horário de início e encerramento diário das atividades capazes de permitir o deslocamento de seus colaboradores para o trabalho e de volta para casa dentro do horário de circulação permitida.

Parágrafo Terceiro - As restrições contidas no **caput** deste Artigo, ficam prorrogadas por mais **17 (dezesete) dias a partir da 00:00 do dia 18 de julho de 2020 até as 23:59hs do dia 03 de agosto de 2020**.

DISTRITO DE ACUPE

Art. 12º – Fica mantido a contar do dia 18 de julho de 2020 até o dia 03 de agosto de 2020, a adoção de medidas restritivas e preventivas, estabelecidas neste **DECRETO**, com rigor, ao Distrito de **ACUPE**, em decorrência do avanço desenfreado de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus **COVID-19**, naquele Distrito. Fazendo-se necessárias adoções de medidas restritivas e preventivas, com o intuito de conter a propagação do vírus, serão instaladas barreiras sanitárias; restrição da circulação de pessoas em vias públicas, a fim de evitar aglomerações; fechamentos dos serviços que não são considerados essenciais; imposições de regras para o funcionamento dos serviços considerados essenciais, com restrições quanto aos horários de funcionamento das (06:00hs às 14:00hs), e o número de pessoas a serem atendidas, respeitando sempre o distanciamento de no mínimo 1,50m, entre pessoas; uso obrigatório de máscaras, na forma que estabelece este Decreto, e demais medidas necessárias, para se preservar a vida e a saúde dos moradores de Acupe, conforme a OMS, MS, Vigilância Sanitária/Sec. de Saúde do Município de Santo Amaro (BA).

Art. 13º - Fica terminantemente proibida, toda e quaisquer manifestações culturais, no âmbito do Distrito de **ACUPE**, até que persista o risco da contaminação e o avanço pelo novo coronavírus - **COVID-19**.

Parágrafo Primeiro – A proibição de que trata o caput do presente Artigo, se estende a todo Município, tanto na sede como nos distritos e povoados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo- O descumprimento dessa norma ensejará na adoção de medidas administrativas ou judiciais.

Art. 14º - Os prazos definidos no presente decreto e seus efeitos poderão ser prorrogados por iguais períodos, ou revogados, em ato normativo do Poder Executivo, condição sempre subordinada à evolução da Situação de Emergência de Saúde de Importância Internacional, ocasionada pela Pandemia gerada pelo **COVID 19**.

Art. 15º - Para a garantia do pleno cumprimento do disposto no presente decreto, poderá a Administração municipal buscar o apoio das forças militares do Estado da Bahia, para, em conjunto com a Guarda Civil Municipal coibir eventuais ações de descumprimentos das regras ora preconizadas.

DAS SANÇÕES

Art. 16º - Ficam as Secretarias da Ordem Pública, Fazenda, Saúde bem como a Vigilância Sanitária, responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizadas a aplicarem as sanções previstas neste Decreto, em razão do descumprimento de determinações do Poder Público, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas físicas;

IV - multa diária de até 10.000,00 (dez mil reais) para MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

V - embargo e/ou interdição de estabelecimentos;

VI - cancelamento do alvará de funcionamento.

Parágrafo Primeiro - Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Segundo - Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil e/ou Polícia Militar, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

aplicará as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias, com condução do infrator ao órgão policial competente.

Parágrafo Terceiro - A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir do 5º (quinto) dia posterior a publicação do presente Decreto, devendo as autoridades, de imediato, implementarem, progressivamente, medidas educativas.

Art. 17º – Este Decreto entra em vigor a partir da 00:00hs do dia 18 de julho de 2020, podendo ter seus prazos e restrições prorrogados e/ou modificados a qualquer tempo por ato próprio do Poder Executivo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2020.

Flaviano Rohrs da Silva Bomfim
Prefeito Municipal